Diário Oficial

Município de Monte Azul Paulista

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano IX | Edição 712B

MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Monte Azul Paulista, conforme Lei Municipal 2.051, de 23 de março de 2016
Município de Monte Azul Paulista - CNPJ 52.942.380/0001-87

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO N.º 3.557 DE 07 MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a atualização do Plano São Paulo de Retomada Consciente, mantendo a fase de TRANSIÇÃO, para todo o território do estado de São Paulo, inclusive a Regional de Saúde V, atualizando as medidas de contenção e prevenção, para o retorno seguro e gradativo das atividade presenciais".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Publica de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a portaria interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal na qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o reconhecimento da transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 454 de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 20 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881/2020, de 22 de Março de 2020 o qual instituí a quarentena em todo Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto nº 64.994/2020, de 28 de Maio de 2020, que dispõe sobre o **Plano São Paulo "Retomada Consciente"**, a qual enquadra Monte Azul Paulista na região Administrativa de Barretos/SP e que a partir do dia 08 de maio de 2021, o governo de São Paulo através do pronunciamento feito em rede nacional no dia 07 de maio de 2021, no qual estabelece que todo o território do estado de São Paulo inclui se na fase Transição do Plano São Paulo Retomada Consciente com a possível flexibilização, na qual permanecera até o dia 23 de maio de 2021, assim, sendo este o vigésimo nono período de quarentena no Estado de São Paulo, que por ser uma retomada consciente da economia por fases e por regiões conforme prevê o plano, com cuidado, com segurança e dentro dos limites determinados pela ciência e pela medicina e seguindo orientação Monte Azul Paulista esta adotando estas novas medidas de contenção e prevenção;

Considerando as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF que dão autonomia para prefeitos e governadores flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos da saúde e fundamentação científica;

Considerando que Monte Azul Paulista tem se orientado pelas medidas preconizadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) a qual reconhece a situação de pandemia do COVID-19, adotado os critérios sugeridos pelo Ministério da Saúde, atuando em concordância com a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo e cumprindo determinações da DRS - V (Divisão Regional de Saúde 5), na qual pertencemos que é Barretos e tem tomado todas as devidas providencias possíveis para combate a disseminação do COVID-19 e realizado exames para detectar possível

contaminação, e que mesmo assim o cenário atual requer atenção especial pelo avanço da pandemia em nosso município, e

Considerando a RECOMENDAÇÃO CORONAVÍRUS, recebida através de Ofício de n 061/2021 emitida pelo MINISÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na data do dia 16 de abril de 2021, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio José da Costa, PROMOTOR DE JUSTIÇA de Monte Azul Paulista, onde expressamente RECOMENDA ao Município de Monte Azul Paulista que respeite as normas estaduais previstas no PLANO SÃO PAULO.

DECRETA:

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e também sua atualização realizada pelo Governador do Estado São Paulo através do pronunciamento feito em rede nacional no dia 07 de maio de 2021, no qual estabelece que todo o território do estado de São Paulo inclui se na fase de TRANSIÇÃO do Plano São Paulo Retomada Consciente com plano de flexibilização, na qual permanecera até 23 de maio de 2021, este pronunciamento disciplina novas medidas a serem adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e indireta, para o enfrentamento da pandemia decorrente do corona vírus (COVID-19);

Artigo 2º - Como forma de se conter a aglomeração de pessoas, fica mantida a restrição de circulação de pessoas em novo horário, das 21h:00min às 05h:00min, até

23 de maio de 2021, passando a vigorar no âmbito do município de Monte Azul Paulista-SP o toque de recolhida nesses horários.

Artigo 3º - O funcionamento de supermercados deverá observar as seguintes regras:

I – limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) da área total de circulação do estabelecimento;

II– controle de acesso a 01 (uma) pessoa por núcleo familiar, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, e

III – orientar e recomendar aos clientes para que não permitam a ida aos supermercados de crianças com idade inferior a 12 anos e também de adultos com idade acima de 65 anos, sempre que possível.

§ 1º. Os supermercados devem, ainda, observar e orientar seus funcionários, colaboradores e clientes quanto aos cuidados com higienização de equipamentos e produtos, especialmente nos atendimento e nos caixas, além de aferir a temperatura corporal de cada indivíduo que tenha acesso ao estabelecimento.

§ 2º. Os supermercados devem manter equipe de segurança e de controle próprios para operacionalizar a entrada e saída de clientes, observados os limites previstos nos incisos I e II.

§ 3º. Atingida a lotação máxima, considerada a limitação prevista no inciso II, somente será permitido o ingresso de clientes após a respectiva saída de outros.

§ 4º. Os supermercados devem, na medida do possível, incentivar e disponibilizar meios de compra online, com entrega em domicílio, com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas nas dependências físicas do estabelecimento.

§ 5º. Para que seja cumprido o que determina o artigo 2º deste Decreto os comércios supra citados deverão adequar seus horários de atendimentos para que ao iniciar o toque de recolhida os mesmos tenham suas portas cerradas sem a ocupação de clientes, funcionários e ou colaboradores, em suas dependências externas e internas.

Artigo 4º - As aulas presenciais nas escolas do Município de Monte Azul Paulista, ficam limitadas em 35% de sua capacidade total, devendo ser observadas todas as regras de assepsia contidas no Plano São Paulo:

a) Escolas Públicas Municipais – ficam mantidas a suspensão das aulas presenciais, até segunda ordem.

Artigo 5º - O funcionamento de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos deve seguir protocolos sanitários disponibilizados pelo Governo de São Paulo.

Paragrafo único: Atividades religiosas poderão ter suas reuniões coletivas, respeitando a proporção de 30% de sua capacidade normal e aplicação de protocolos sanitários rigorosos.

Artigo 6º - Fica mantido o funcionamento de todos os serviços tido como essenciais, a exemplo de farmácias, laboratórios, açougues, padarias, postos de combustíveis, estabelecimentos de serviços e produtos veterinários, dentre outros.

Paragrafo único: Os estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão seguir as seguintes normas de protocolos sanitários disponibilizados pelo Governo de São Paulo.

Artigo 7º - Fica suspenso o consumo local em bares, lanchonetes, cafés e demais afins, sem prejuízo dos serviços de entrega delivery e drive thru, ou seja, fica vedado o consumo no próprio estabelecimento podendo apenas o serviço take away, retirada no local.

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos e comércio de rua em geral, poderão retomar suas atividades respeitando limite máximo de ocupação por clientes na proporção de 30% de sua capacidade de espaço seguindo todos os protocolos sanitários (uso de mascaras, álcool em gel e distanciamento).

Parágrafo Único – Os ambulantes e *food trucks* não poderão ocupar os espaços públicos anteriormente autorizados após os horários estabelecidos no artigo 2º deste Decreto, podendo apenas funcionar nas suas próprias residências ou defronte delas, e, unicamente no sistema de delivery (entrega nas residências dos clientes).

Artigo 9º - As instituições financeiras, casas lotéricas e agências dos Correios ficam obrigadas a impedir a formação de filas e aglomeração de pessoas nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, além de observar e orientar seus funcionários, colaboradores e clientes quanto aos cuidados com a higiene, limpeza, fornecer álcool em gel, não permitir entrada sem o uso devido de máscaras para acesso ao estabelecimento.

Parágrafo Único. Uma vez verificado o princípio de formação de fila e/ou aglomeração, as instituições financeiras e casas lotéricas devem organizar fila externa, em espaço aberto, observado o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

Artigo 10º - Os espaços públicos tanto culturais como poli esportivos poderão seguir com suas atividades retomadas com horários de funcionamento a serem estabelecidos por esta Administração.

Artigo 11º - As academias de esportes e centros de ginasticas poderão seguir com suas atividades, respeitando a ocupação máxima de 30% de seus alunos por

horário pré-agendado dentro do horário estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, dás 06h às 21h.

Artigo 12º - Ficam proibidas as demais atividades que geram aglomeração, conforme Plano São Paulo de Retomada Consciente.

Artigo 13º - Fica proibido o encontro de pessoas em qualquer horário, nas vias, praças, parques e logradouros públicos, para a pratica de atividades esportivas e reuniões de qualquer natureza, que excedam o limite de 03 (três) pessoas.

Artigo 14º - As forças policiais, agentes de fiscalização e demais autoridades intensificarão a fiscalização das vias e logradouros públicos, estando autorizados, em caso de descumprimento, a procederem com o necessário para a cessação da situação de descumprimento das determinações contidas nesse Decreto, registrando, se necessário, a ocorrência policial com todas as consequências criminais do ato.

Artigo 15º - O descumprimento de qualquer dos artigos deste Decreto, estará sujeito as sanções e penalidades do artigo 6º do Decreto Municipal n.º 3.527 de 26 de fevereiro de 2021.

Artigo 16º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficam mantidas as disposições constantes nos decretos municipais, revogado as disposições em contrárias:

9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista-SP, 07 de maio de 2021.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura municipal de Monte Azul Paulista, em 07 de maio de 2021.

Carlos Eduardo Pereira de Souza

Agente Administrativo II